



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Redução do Custo de Alimentos em Fronteira e Áreas Isoladas, estabelece instrumentos federais de logística, armazenagem, compras públicas e incentivo ao abastecimento regional, define metas e mecanismos de monitoramento de preços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Redução do Custo de Alimentos em Fronteira e Áreas Isoladas, com a finalidade de reduzir o custo da cesta básica e assegurar o abastecimento regular de alimentos a preços acessíveis em municípios localizados em áreas de fronteira, regiões isoladas e localidades de difícil acesso, especialmente na Região Norte.

§ 1º A Política reconhece o abastecimento alimentar como tema de interesse público estratégico, relacionado à segurança alimentar, à proteção social e ao desenvolvimento regional.

§ 2º Terão prioridade os estados e municípios caracterizados por elevada dependência logística externa, custos de transporte acima da média nacional ou restrições estruturais de acesso.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – reduzir, de forma sustentável, o custo final dos alimentos ao consumidor;

II – mitigar impactos logísticos associados ao isolamento geográfico;



III – fortalecer cadeias locais e regionais de produção de alimentos;

IV – ampliar a participação da agricultura familiar no abastecimento regional;

V – assegurar previsibilidade e estabilidade de preços em regiões vulneráveis.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política:

I – atuação preventiva e indutora do poder público;

II – integração entre logística, produção local e políticas de compras públicas;

III – monitoramento permanente de preços e custos;

IV – coordenação federativa;

V – foco territorial e regionalizado.

Art. 4º Serão consideradas áreas prioritárias para fins desta Lei os municípios que atendam a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I – localização em faixa de fronteira internacional;

II – dependência predominante de abastecimento externo;

III – isolamento geográfico ou acesso predominantemente fluvial ou aéreo;

IV – custo médio da cesta básica superior à média nacional;

V – elevada volatilidade de preços de alimentos essenciais.

Parágrafo único. A classificação das áreas prioritárias será revista periodicamente pelo Poder Executivo.

Art. 5º A Política será implementada por meio dos seguintes instrumentos federais, de forma integrada:



I – incentivos ao frete e à logística de abastecimento, inclusive fluvial e aérea;

II – implantação e apoio a estruturas de armazenagem, centros de distribuição e entrepostos regionais;

III – compras públicas regionais de alimentos, com prioridade para produtores locais e da agricultura familiar;

IV – integração com políticas de apoio à produção local, inclusive crédito, assistência técnica e escoamento;

V – apoio a circuitos curtos de comercialização e mercados regionais.

§ 1º Os instrumentos poderão ser acionados de forma combinada, conforme diagnóstico regional.

§ 2º A atuação federal terá caráter complementar às políticas estaduais e municipais.

Art. 6º Fica instituído o Sistema de Monitoramento de Preços de Alimentos em Áreas Isoladas e de Fronteira, com base em dados oficiais e regionais de acompanhamento de preços.

§ 1º O sistema deverá acompanhar, no mínimo:

I – preços médios mensais da cesta básica;

II – variações sazonais e extraordinárias;

III – custos logísticos predominantes;

IV – disponibilidade de produtos essenciais.

Art. 7º Serão estabelecidas metas regionais de redução ou estabilização de preços, bem como gatilhos automáticos de atuação, acionados quando:

I – o preço médio da cesta básica superar limites previamente definidos;



II – ocorrer aumento abrupto ou persistente de preços;

III – houver risco de desabastecimento de itens essenciais.

Parágrafo único. O acionamento dos gatilhos autoriza a intensificação imediata dos instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 8º A governança da Política será exercida pelo Poder Executivo Federal, com participação de:

I – órgãos responsáveis por abastecimento, agricultura e logística;

II – governos estaduais e municipais das áreas prioritárias;

III – representantes da agricultura familiar e de cooperativas;

IV – instituições de pesquisa e extensão rural.

Art. 9º Será publicado relatório anual de avaliação, com divulgação regionalizada dos resultados, das metas e das medidas adotadas.

Art. 10. A implementação da Política deverá priorizar a Região Norte e os estados de fronteira, observado o interesse público regional.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Redução do Custo de Alimentos em Fronteira e Áreas Isoladas, com o objetivo de enfrentar, de forma estruturada e permanente, o elevado custo da cesta básica e as recorrentes instabilidades de abastecimento em municípios localizados em regiões de fronteira, áreas isoladas e territórios de difícil acesso, especialmente na Região Norte do País.



O alto custo dos alimentos nessas localidades não decorre apenas de variações conjunturais de mercado, mas de fatores estruturais persistentes, como grandes distâncias dos centros produtores, dependência logística externa, precariedade de infraestrutura de transporte e armazenagem, baixa escala de consumo e reduzida integração entre produção local e canais formais de abastecimento. Em estados como Roraima, essas condições resultam em preços sistematicamente superiores à média nacional, com forte impacto sobre o orçamento das famílias, especialmente das camadas de menor renda.

A experiência administrativa demonstra que políticas alimentares baseadas exclusivamente em mecanismos nacionais uniformes não conseguem responder de maneira adequada às especificidades territoriais da Amazônia Legal e das regiões de fronteira. A ausência de instrumentos diferenciados de indução logística e de abastecimento perpetua desigualdades regionais e compromete a efetividade do direito humano à alimentação adequada, previsto em compromissos constitucionais e legais do Estado brasileiro.

Nesse contexto, a proposição reconhece o abastecimento alimentar como tema de interesse público estratégico e propõe uma política integrada, que articula logística, armazenagem, compras públicas e fortalecimento da produção local. A atuação federal deixa de ser apenas reativa ou emergencial e passa a operar de forma preventiva e indutora, com base em diagnóstico regional permanente e instrumentos calibrados à realidade das áreas isoladas e de fronteira.

A criação de instrumentos federais de incentivo ao frete e à logística de abastecimento responde diretamente ao principal vetor de encarecimento dos alimentos nessas regiões. Ao reduzir custos de transporte, inclusive em modais fluvial e aéreo, a política contribui para diminuir o preço final ao consumidor sem comprometer a sustentabilidade da cadeia produtiva. De forma complementar, o apoio à implantação de estruturas de armazenagem



e centros de distribuição regionais reduz perdas, suaviza oscilações sazonais de preços e amplia a capacidade de resposta a choques de oferta.

Outro eixo central da proposição é o fortalecimento das compras públicas regionais e da integração com a agricultura familiar. Ao direcionar parte da demanda institucional para produtores locais e regionais, o projeto reduz a dependência de abastecimento externo, estimula economias locais, gera renda no território e cria um ciclo virtuoso de produção e consumo regional. Essa estratégia é particularmente relevante em estados do Norte, onde a produção local existe, mas enfrenta dificuldades de escoamento, escala e acesso a mercados formais.

A proposição inova ao incorporar mecanismos de monitoramento permanente de preços, metas regionais e gatilhos automáticos de atuação. A existência de sistemas regulares de acompanhamento de preços, como ocorre em Boa Vista, permite a definição de parâmetros objetivos para a ação estatal. Ao prever que variações excessivas ou riscos de desabastecimento acionem automaticamente instrumentos de intervenção, o projeto evita respostas tardias e descoordenadas, conferindo previsibilidade e eficiência à política pública.

Do ponto de vista federativo, a Política Nacional de Redução do Custo de Alimentos em Fronteira e Áreas Isoladas promove articulação entre União, estados e municípios, respeitando competências e valorizando iniciativas locais já existentes. A governança proposta assegura participação de órgãos de abastecimento, agricultura, logística, representantes da agricultura familiar e instituições técnicas, fortalecendo a legitimidade e a aderência territorial das ações implementadas.

A relevância da proposição transcende o campo econômico e alcança dimensões sociais e regionais mais amplas. A redução do custo dos alimentos impacta diretamente indicadores de pobreza, segurança alimentar, saúde e qualidade de vida, além de contribuir para a fixação da população em regiões estratégicas de fronteira. Em áreas onde o custo de vida elevado



pressiona a permanência de famílias e trabalhadores, o acesso a alimentos a preços justos constitui fator de estabilidade social e territorial.

Importa ressaltar que a política proposta não substitui programas nacionais de segurança alimentar já existentes, mas os complementa e os aperfeiçoa, conferindo-lhes maior sensibilidade territorial e capacidade de resposta a realidades específicas. Trata-se de uma abordagem alinhada às melhores práticas de políticas públicas diferenciadas, que reconhecem a heterogeneidade do território nacional e a necessidade de soluções adaptadas a contextos regionais distintos.

Diante do exposto, a proposição apresenta-se como medida necessária, oportuna e de elevado impacto social, ao enfrentar de maneira estrutural o alto custo dos alimentos em fronteira e áreas isoladas. Ao combinar instrumentos logísticos, produtivos e de monitoramento com foco regional, o Projeto de Lei contribui para a redução das desigualdades territoriais, para a promoção da segurança alimentar e para a melhoria concreta da qualidade de vida da população da Região Norte e de estados como Roraima, razão pela qual se revela meritório de aprovação pelo Parlamento.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

